

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.165/92-36

SESSAO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.229

RECURSO Nº: 78.201 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXs. 1992

RECORRENTE: ACRILICOS SUPERFLEX LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

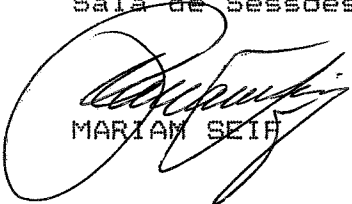
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social
- Procede o lançamento da contribuição, se o Fisco apura valores de vendas escrituradas nos livros fiscais, porém não incluídos na declaração de rendimentos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRILICOS SUPERFLEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.165/92-36

RECURSO Nº: 78.201 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992

ACORDÃO Nº: 101-86.229

RECORRENTE: ACRILICOS SUPERFLEX LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10875/002.164/92-73.

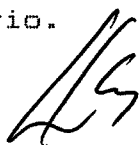
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valor considerado omitido do lucro no exercício de 1992, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/32.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/04/93 e, inconformada, ingressou em 26/05/93 com o recurso voluntário de fls. 35/36.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.165/92-36

Acórdão nº 101-86.229

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10875/002.164/92-73), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte, relativamente à matéria que originou a presente cobrança (omissão de receita caracterizada por erro na soma das vendas lançadas no livro Registro de Saídas de Mercadorias e não incluídas na declaração de rendimentos). E de se notar que a reforma da decisão de primeira instância nos referidos autos resultou da tributação incorreta da receita não declarada; contudo, reconheceu este Colegiado que mencionada importância, de fato, não foi submetida ao crivo da tributação.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/002.165/92-36

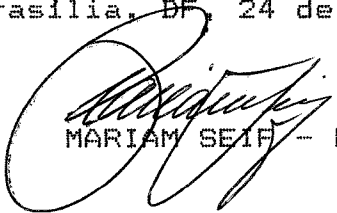
ACORDAO Nº 101-86.229

inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, tão somente em relação ao critério e fundamento da autuação (artigo 400, par. 6º do RIR/80, quando o correto seria somar o valor à receita bruta conhecida para fins de arbitramento), como faz certo o Acórdão nº 101-86.145, de 22/02/94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que imprecisão no enquadramento da autuação verificada nos autos do processo principal, que motivou a reforma da decisão de primeiro grau, não ocorreu nestes autos, considerando, por outro lado, que os valores omitidos da declaração de rendimentos se submetem à incidência da contribuição social, é de se manter a exigência formalizada no presente processo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA 